



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.018117/2002-81
Recurso nº : 102-136831
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ MOURA ROCHA
Seção de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DE NOVA EXIGÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II, do CTN).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Gonçalo Bonet Allage e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

Recurso nº : 102-136831
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ MOURA ROCHA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, por meio de Auto de Infração lavrado em 19/12/2002 (fls. 02 a 10), cientificado ao contribuinte em 26/12/2002 (fls. 42).

A exigência em tela já havia sido intentada por meio do processo nº 10410.000086/98-71, apenso aos presentes autos, porém o lançamento fora declarado nulo, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 752/98, de 28/09/1998, cientificada ao contribuinte em 19/10/1998. Na oportunidade, constou do julgado, bem como do termo de ciência, que se resguardava o direito de a Fazenda Nacional refazer o lançamento, na boa e devida forma (fls. 31 a 34 do processo nº 10410.000086/98-71).

Em 17/01/2003 (fls. 21), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 42, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 45 a 57), que considerou o lançamento procedente em parte "para acolher parcialmente a preliminar de decadência na parte inovada em relação ao lançamento declarado nulo, para cobrar o imposto acrescido de multa de mora ao invés de multa de ofício (...)" (fls. 57).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2003 (fls. 60), o contribuinte apresentou, em 11/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 61 a 83.

Em sessão plenária de 16/03/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.673 (fls. 95 a 103), assim ementado:

Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

"DECADÊNCIA – NULIDADE MATERIAL – A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, são elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Recurso provido"

Na oportunidade, considerou-se que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco efetuar novo lançamento, uma vez que teria havido, no primeiro lançamento, vício material, e não formal, portanto não seria cabível a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN.

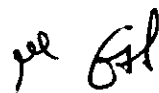
Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e nos artigos 5º, inciso I, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 105 a 110, visando o reexame do julgado. O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- o que diferencia um elemento material de um formal é a sua repercussão na análise do mérito da questão;

- a notificação de lançamento continha a identificação do sujeito passivo e a base de cálculo, faltando-lhe a assinatura da autoridade fiscal e a identificação do local, data e hora da lavratura;

- quanto à ausência da identificação do local, da data e da hora da lavratura, não há dúvida acerca de seu caráter de mera formalidade, exigida pelo art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, mas ignorada pelo CTN;

- no que tange à falta de assinatura da autoridade competente, tal requisito conecta-se ao art. 142 do CTN, que dispõe que o lançamento deve ser efetuado por autoridade competente, porém não caracteriza vício material;



Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

- a ausência da descrição do fato também é vício formal, pois prejudica tão-somente o direito de defesa do sujeito passivo, não se confundindo com a errônea definição jurídica dos fatos, esta sim questão de mérito (cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes).

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso.

Cientificado do Recurso Especial em 24/01/2006 (fls. 116), o contribuinte apresentou, por meio de correspondência postada em 08/02/2006 (fls. 117), tempestivamente, as contra-razões de fls. 118 a 144, assim resumidas:

- preliminarmente, o recurso apresentado pela Fazenda Nacional não deve ter seguimento, por falta de preenchimento dos requisitos, já que, embora fundamentado no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na verdade não trata de contrariedade à lei ou à evidência de prova, mas sim de interpretação de dispositivo de lei que contraria os interesses da recorrente;

- no âmbito do Poder Judiciário, a questão foi objeto da Súmula 400, do Supremo Tribunal Federal;

- para hipótese como esta, teria lugar o recurso fundado em divergência, com a colação de precedentes que dessem suporte à tese da Fazenda Nacional;

- no mérito, quanto à ausência de data e hora do lançamento, não há dúvida que se trata de vício formal;

- no que tange à falta de nome, cargo, número de matrícula e, principalmente, assinatura do AFTN autuante, é causa de muito mais que nulidade, representando causa de inexistência do ato;

Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

- também a ausência da descrição da matéria tributável, isto é, dos fatos e da base de cálculo, não se caracteriza como vício formal, já que configuram a própria ocorrência do fato gerador, conforme art. 142 do CTN;

- assim, o prazo de cinco anos previsto nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, não pode ser contado consoante a sistemática do inciso II deste último, já que incorreu anulação por vício formal, portanto afigura-se inquestionável a ocorrência da decadência.

Na sequência, o contribuinte tece considerações sobre o mérito da exigência e, ao final, pede seja negado provimento ao recurso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 148, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre tempestivamente a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão exarada no Acórdão 102-46.673 (fls. 95 a 103).

Trata-se de lançamento formalizado em 26/12/2002, exigindo-se tributo relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 02 a 10), mediante a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN. Dito lançamento já havia sido intentado em 26/12/1997, tendo sido declarada a sua nulidade, por meio do processo nº 10410.000086/98-71, apenso aos presentes autos.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao recurso, entendendo-se que o lançamento original conteria vício material, portanto seria incabível novo lançamento, pela ocorrência da decadência.

A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que teria ocorrido vício formal, portanto seria cabível novo lançamento, no prazo definido no art. 173, inciso II, do CTN.

Em sede de contra-razões, o contribuinte pede o não conhecimento do apelo da Fazenda Nacional, alegando a falta de preenchimento dos requisitos, já que, embora fundamentado no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na verdade não se trataria de contrariedade à lei ou à evidência de prova, mas sim de interpretação de dispositivo de lei que contraria os interesses da recorrente. 



Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

Diante de tal alegação, convém assinalar que, em se tratando de decadência, a discussão gira em torno das normas gerais de direito tributário que regulamentam a matéria, e não há dúvida de que tanto o acórdão recorrido como o Recurso Especial gravitam em torno do tema. Nesse passo, é suficiente que a Fazenda Nacional apresente argumentação dotada de plausibilidade, o que foi feito no presente caso. Quanto à aferição acerca da contrariedade ou não à lei, esta constitui o próprio mérito do Recurso Especial, cuja competência para exame é da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vedado o seu deslocamento para a fase de admissibilidade do apelo.

Assim, não há óbice ao conhecimento do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Nesse diapasão, convém ressaltar que no acórdão recorrido não se tratou do lançamento objeto do presente processo, mas sim da declaração de nulidade constante do processo nº 10410.000086/98-71, apenso aos autos, passando-se em revista uma decisão que, no entender desta Conselheira, já se encontra acobertada pelo manto da definitividade, conforme art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Com efeito, no processo nº 10410.000086/98-71, apenso aos presentes autos, já se tratou de toda a discussão ora travada, havendo inclusive impugnação do lançamento, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que assim decidiu, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 752/98 (fls. 31/32 do processo apenso):

"O lançamento foi efetuado através da notificação de fl. 09, não contendo matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo data e a hora da lavratura, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante, conforme previsto no art. 5º, II, VI e VII da já citada Instrução Normativa, sendo tal omissão motivo para que seja declarada a nulidade do lançamento. Ressalve-se

Processo nº : 10166.018117/2002-81

Acórdão nº : CSRF/04-00.332

que, nos termos do art. 6º da Instrução, a declaração de nulidade não impede, quando for o caso, novo lançamento.”

Ademais, o Órgão Preparador, ao comunicar a decisão da DRJ ao contribuinte, assim esclareceu (fls. 33 do processo apenso):

“Encaminhamos a Vsa cópia da decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, que declara nulo o lançamento expresso neste processo, resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo na boa e devida forma.”

De tudo isso o contribuinte teve ciência em 19/10/1998, conforme AR de fls. 34 do processo apenso, sem que fosse apresentado Recurso Voluntário, portanto agora não há como o atuado alegar que foi surpreendido pelo novo lançamento.

Assim sendo, entende esta Conselheira que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, anulando o lançamento original e possibilitando a sua nova exigência, já fez coisa julgada administrativa, de sorte que não cabe mais aos Conselhos de Contribuintes discuti-la, muito menos desconsiderá-la, como fez o acórdão recorrido.

A despeito do posicionamento desta Relatora, a Colenda Quarta Turma entende que não se trata de coisa julgada, admitindo a rediscussão acerca da natureza do vício verificado no lançamento original.

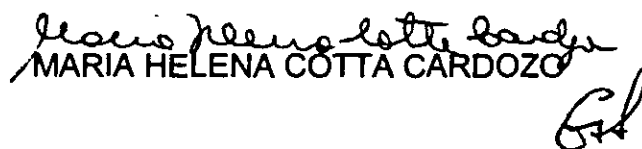
Na esteira desse entendimento da Colenda Quarta Turma, no sentido de que a Notificação de Lançamento de fls. 09 (do processo apenso) pode ser ora reexaminada, a conclusão inafastável é de que os vícios apontados, embora passíveis de gerarem nulidade, não constituem vícios materiais, e sim formais, portanto não inibem a possibilidade de um novo lançamento, desta vez na boa e devida forma, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tomou definitiva a decisão que anulou o lançamento inquinado. *pel*

Est

Processo nº : 10166.018117/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.332

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, no sentido de que seja afastada a decadência, pela aplicação do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, restituindo-se os autos à Colenda Segunda Câmara, para apreciação do lançamento objeto do presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO